TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA CONJUNTA (PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO CAUTELAR)

 Processos n°:
 0004328-70.2013.8.26.0566 e 0016104-38.2011.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 23/01/2014 17:00:26 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Nestes autos principais, nº 0004328-70.2013.8.26.0566, PAULO SERGIO DE ALMEIDA propõs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão do corte indevido no fornecimento de água, bem como a condenação do réu na obrigação de não interromper o fornecimento enquanto adimplente.

O réu foi citado e contestou (fls. 82/96), alegando que a interrupção no fornecimento do serviço foi lícita e que não ocorreram danos morais.

Nos autos em apenso, nº 0016104-38.2011.8.26.0566, tramita a ação cautelar, com o propósito tão-só de obrigar o requerido ao restabelecimento no fornecimento da água, com liminar concedida às fls. 78, sem a apresentação de contestação pelo requerido após citado.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo conjuntamente os pedidos articulados na ação cautelar e na ação de conhecimento. O julgamento dá-se com fulcro no art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Cumpre frisar, inicialmente, que o autor não pediu a declaração de inexistência do débito ou o recálculo deste segundo outros critérios, questão que, portanto, não será objeto de análise pelo julgador – arts. 128 e 460, CPC.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, §

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

1°, ambos do CPC).

Ingressa-se no mérito.

São Carlos - SP

O autor pede, na ação cautelar, o <u>restabelecimento no fornecimento da energia</u>, e na ação principal, a <u>condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais</u> e na <u>obrigação de não interromper o fornecimento enquanto adimplente o autor</u>.

Quanto a este último pedido (obrigação de não interromper o fornecimento enquanto adimplente o autor), de rigor a improcedência. Primeiro, porque não se trata de pedido certo e determinado (art. 286, CPC). Postula-se, ainda, sentença condicional, proscrita mesmo para relações condicionais (art. 460, parágrafo único, CPC). E, por fim, trata-se de demanda desvinculada de qualquer fato concreto, alheia à própria função da atividade jurisdicional, que volta-se a litígios atuais ou potenciais, mas sem dúvida concretos. Quer dizer, não se pode impor ao réu a obrigação geral de "não interromper o fornecimento do serviço se o autor estiver adimplente". Trata-se de uma obrigação abstrata, afinal não há indício algum de que, no futuro, o réu vá cortar a água do autor embora esteja este adimplente.

Já no que concerne ao <u>restabelecimento da energia pedido no processo cautelar</u>, relativo à <u>dívida especificamente objeto da lide</u>, com as vênias ao MM. Juiz prolator da decisão de fls. 78 daqueles autos, a liminar deverá ser revogada e o pedido julgado improcedente. É que, <u>como bem observado na decisão de fls. 65 daqueles autos</u>, aquela demanda foi ajuizada e por quase um ano não foi proferida decisão apreciando o pedido liminar em razão, exclusivamente, da inércia do requerente. Por conta disso, o fornecimento da água foi <u>reativado sem intervenção judicial</u> (cf. fls. 67/68 dos autos da cautelar, informação do requerente de religação da água, embora por equívoco dizendo que isso ocorreu com base em liminar; por equívoco, já que não existia, até aquele momento, qualquer liminar). Inexiste, neste momento processual (art. 462, CPC), <u>ausência de fornecimento</u> ou <u>possibilidade concreta de corte no fornecimento</u> com base <u>na dívida discutida</u>. Logo, o caso é de improcedência.

No tópico relativo à <u>indenização por danos morais</u>, a este juízo resulta dos autos o desacolhimento do pedido.

O consumo questionado é o referente a fevereiro/2011, cuja fatura venceu em março/2011, copiada às fls. 41, no valor de R\$ 224,75.

O autor, como vemos às fls. 25/26, logrou a revisão administrativa do débito, que foi reduzido para R\$ 118,09, possibilitando-se o pagamento em 3 parcelas.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A revisão foi concedida e o autor não se insurgiu. Somente veio a propor a ação cautelar por força do corte de fornecimento da água, corte ocorrido em setembro/2011 (como vemos na inicial da cautelar).

Com a dêvida vênia, o comportamento do autor de aceitar o resultado advindo do recálculo da dívida após acolhido o seu pleito administrativo apresenta-se relevante.

A aceitação daquele valor, seguida do inadimplemento, não pode ser ignorada. Não se pode presumir que, mesmo depois de revista a dívida administrativamente, ainda persista ilegalidade.

O valor de R\$ 118,09 é sem dúvida alto, mas não resulta tão desproporcional que possa ser considerado, pelo juízo, fruto de irregularidade na medição.

Mormente diante da ausência de outros subsídios.

Observe-se, ainda, que no mês de fevereiro/2012 o hidrômetro registrou, como vemos às fls. 97/99, o consumo de 45 metros cúbicos de água, mas nos meses imediatamente subsequentes, sem a troca ou reparo do hidrômetro, o consumo retornou aos patamares usuais entre 10 e 20 metros cúbicos. Ora, se houvesse realmente irregularidade no hidrômetro, a probabilidade maior era de o consumo excessivo continuar.

Sob tal conjunto de elementos probatórios, não resulta dos autos convencimento judicial hábil a se acolher o pedido.

A interrupção no fornecimento deu-se por conta de inadimplemento do consumidor. Não se trata de ato ilícito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** as ações cautelar e de conhecimento; **CONDENO** o autor, globalmente, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA